

**ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DA LEI  
15.240/2025 NA DINÂMICA FAMILIAR BRASILEIRA**

*EMOTIONAL ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF LAW 15.240/2025  
ON BRAZILIAN FAMILY DYNAMICS*

*Camila Alane Martins da Silva<sup>1</sup>*

*Isabela Ferreira de Andrade<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O artigo analisa os efeitos da Lei nº 15.240/2025 na dinâmica familiar brasileira, enfocando a responsabilização dos pais pelo abandono afetivo. O estudo parte do entendimento de que o cuidado parental transcende o sustento material, incluindo presença emocional e vínculos afetivos essenciais ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Historicamente, a omissão afetiva era tratada de forma fragmentada pela doutrina e jurisprudência, gerando insegurança jurídica. A Lei nº 15.240/2025 positivou o dever de assistência afetiva, estabelecendo parâmetros objetivos de convivência, orientação e apoio emocional, alinhando-se à Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise qualitativa realizada, baseada em revisão documental e bibliográfica, evidencia que a norma amplia a proteção integral, uniformiza critérios de responsabilização e transforma expectativas sociais sobre a parentalidade. Conclui-se que a lei consolida a afetividade como eixo central do Direito de Família, reconhecendo o cuidado emocional como dever jurídico inalienável dos pais.

Palavras-chaves: Abandono Afetivo; Direito de Família; Lei 15.240/2025; Responsabilidade Parental; Proteção Integral.

**ABSTRACT:** The article analyzes the effects of Law No. 15,240/2025 on Brazilian family dynamics, focusing on the accountability of parents for emotional abandonment. The study is based on the understanding that parental care goes beyond material support, encompassing emotional presence and affective bonds essential to the integral development of children and adolescents. Historically, emotional neglect was treated in a fragmented manner by doctrine and jurisprudence, generating legal uncertainty. Law No. 15,240/2025 codified the duty of emotional support, establishing objective parameters for parental presence, guidance, and emotional assistance, in alignment with the Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. The qualitative analysis conducted, based on documentary and bibliographic review, demonstrates that the law broadens integral protection, standardizes criteria for accountability, and reshapes social expectations regarding parenthood. It is concluded that the law consolidates affectivity as a central axis of Family Law, recognizing emotional care as an inalienable legal duty of parents.

Keywords: Emotional Abandonment; Family Law; Law 15.240/2025; Parental Responsibility; Full Protection.

## **INTRODUÇÃO**

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Nos últimos anos, a percepção sobre o papel dos pais na vida dos filhos vem se transformando significativamente. O cuidado familiar deixou de se limitar ao sustento material, passando a valorizar a presença emocional e os vínculos afetivos como elementos essenciais para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

A negligência dessa relação afetiva se relaciona diretamente com a evolução do Direito de Família, área em constante evolução para acompanhar as transformações sociais e as novas formas de organização familiar. Hoje, o afeto passou a ser reconhecido como princípio jurídico estruturante, superando a visão centrada apenas em laços biológicos e patrimoniais.

A Lei nº 15.240, sancionada em 28 de outubro de 2025, amplia a responsabilidade parental ao estabelecer que, além do sustento, guarda e educação, os pais devem garantir assistência afetiva e apoio emocional ao desenvolvimento dos filhos. A lei confere, assim, valor jurídico à convivência e ao vínculo afetivo entre pais e filhos, reconhecendo que a ausência desses cuidados pode causar prejuízos significativos ao desenvolvimento da criança. Além disso, a norma reforça o princípio constitucional da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e preenche uma lacuna no Direito Civil ao responsabilizar de forma clara e objetiva os pais pela omissão afetiva.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão de pesquisa: como a Lei nº 15.240/2025 interfere na dinâmica familiar brasileira? Este artigo busca analisar os impactos da lei no contexto familiar contemporâneo.

Este estudo é relevante por demonstrar como a lei responsabiliza os pais pela omissão afetiva, influenciando o desenvolvimento infantil e o funcionamento familiar, promovendo a proteção integral. Também permite avaliar a efetividade da norma no cotidiano das famílias, evidenciando transformações nas interações familiares e reforçando a proteção dos filhos.

Para responder à questão de pesquisa, adota-se uma abordagem qualitativa, com análise documental e bibliográfica. A pesquisa examina o texto da Lei nº 15.240/2025, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e normas correlatas, focando em normas centrais e estudos. Além disso, revisa-se literatura jurídica e estudos sociais sobre abandono afetivo e dinâmica familiar. A partir dessa análise, busca-se compreender os impactos da lei no cotidiano das famílias brasileiras, integrando perspectivas para oferecer uma interpretação crítica e fundamentada de suas implicações.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

### **Abandono afetivo e fundamentação jurídica**

O abandono afetivo ocorre quando um dos genitores adota uma postura contínua e injustificável de afastamento, deixando de participar da vida do filho e negligenciando o cuidado cotidiano e o apoio emocional que lhe são juridicamente devidos. Essa omissão prolongada prejudica o vínculo familiar e pode gerar consequências profundas no desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança, comprometendo autoestima, segurança e capacidade de formar relações saudáveis.

O tema ganhou relevância acadêmica, especialmente com autores como Rolf Madaleno (2017), que destaca a crescente relevância do abandono afetivo no âmbito jurídico e social, afirmando que o fenômeno deve ser compreendido à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade parental, conceitos que hoje orientam grande parte do Direito de Família brasileiro.

Mesmo antes da positivação legal, o Judiciário já reconhecia o abandono afetivo como ilícito civil. Um caso emblemático julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) condenou um pai a indenizar o filho em cerca de cinquenta salários mínimos por danos morais. Embora o genitor pagasse pensão alimentícia, mantinha completo afastamento afetivo, privando o menor de convivência, cuidado e proteção ao longo de toda a infância e adolescência. Segundo o magistrado, limitar-se ao pagamento de pensão não supre o dever jurídico de cuidado, e a negligência afetiva produz danos emocionais severos.

Durante anos, a responsabilização por abandono afetivo dependeu exclusivamente de construções doutrinárias e decisões pontuais, o que gerava insegurança jurídica e resultados inconsistentes. A Lei nº 15.240/2025 altera esse cenário: ela positiva o dever de assistência afetiva, transformando a omissão parental em ato ilícito civil, e define parâmetros objetivos de convivência, orientação, apoio emocional e presença.

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado, a família e a sociedade possuem o dever de garantir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em síntese, o abandono afetivo constitui uma forma de negligência que transcende a mera ausência física ou econômica, atingindo diretamente o desenvolvimento como um todo da criança. A responsabilização jurídica por essa omissão, historicamente construída pela doutrina e pela jurisprudência, alcança maior clareza e segurança com a Lei nº 15.240/2025, que positivou o dever de assistência afetiva e estabeleceu parâmetros objetivos de convivência e apoio emocional. Ao alinhar-se aos princípios constitucionais e ao ECA, a norma não apenas consolida a proteção integral das crianças e adolescentes, mas também reforça a centralidade do afeto como elemento estruturante da parentalidade, reafirmando que o cuidado emocional é tão essencial quanto o sustento material no âmbito das responsabilidades familiares.

### **A evolução do Direito de Família**

Melo (2013, p. 9) comenta que:

A família no Direito Romano, basicamente se estruturava na família patriarcal, em que o pai tinha o poder de vida e de morte sobre os seus filhos, inclusive. Em tal estrutura, o filho primogênito ficava com todo o direito na sucessão. Ademais, se pensava na família em sua perpetuidade, em que a regra era sua constituição para sempre, não havendo que se cogitar no desfazimento da união conjugal.

Historicamente, a família esteve vinculada a uma estrutura patriarcal rígida, marcada por hierarquias de poder e pelo controle absoluto do pater familias, em que os vínculos afetivos eram subordinados à lógica econômica e de perpetuação da linhagem. Essa concepção rígida, consolidada no Direito Romano, refletia um contexto social em que a autoridade paterna determinava não apenas a organização familiar, mas também o exercício de direitos e deveres dentro do núcleo doméstico.

No Brasil, a evolução do Direito de Família aconteceu de forma relativamente recente. Até o Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, predominava a estrutura da família patriarcal, matrimonializada, heteroparental e biológica.

A Constituição Federal de 1988 consolidou mudanças sociais significativas no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a igualdade entre filhos, independentemente de serem biológicos ou adotivos, e reconhecendo a pluralidade familiar. O texto constitucional ampliou o conceito de família, protegendo não apenas o casamento civil e religioso com efeitos civis, mas também a união estável entre homens e mulheres e as famílias monoparentais, compostas por um dos genitores e seus filhos.

Essa evolução é sintetizada por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, ao afirmarem que:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

A trajetória do Direito de Família brasileiro revela, portanto, uma progressiva transição de um enfoque formal, econômico e patriarcal para uma perspectiva centrada na afetividade, no desenvolvimento integral e na pluralidade das estruturas familiares. Essa evolução normativa alcança seu ápice com a promulgação da Lei nº 15.240/2025, que reforça a proteção das crianças e adolescentes, assegurando direitos fundamentais, como saúde, educação, convivência familiar e proteção contra negligência, exploração e violência. A legislação moderna enfatiza, assim, o princípio da prioridade absoluta, consolidando o compromisso do Estado com o desenvolvimento integral dos menores e com a dignidade de todos os integrantes da família.

Ao longo desse percurso, torna-se evidente que o Direito de Família não é uma instituição estática: ele se modifica continuamente, acompanhando mudanças sociais, culturais e econômicas. O reconhecimento da diversidade familiar, a valorização da afetividade e a proteção integral de crianças e adolescentes demonstram que a legislação contemporânea se distancia de concepções meramente formalistas, reafirmando a centralidade da dignidade, do bem-estar e da convivência harmoniosa no núcleo familiar.

### **Princípios Constitucionais e Legais que sustentam a proteção afetiva**

A proteção afetiva nas relações familiares não é uma criação recente nem uma concessão legislativa isolada. Ela decorre de um conjunto de princípios constitucionais que, ao longo das últimas décadas, passaram a orientar a interpretação do Direito de Família no Brasil. Entre eles, destaca-se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal. A dignidade, conforme desenvolve Ingo Wolfgang Sarlet, abrange uma dimensão existencial que inclui a integridade emocional e o direito do indivíduo de se desenvolver em ambiente familiar que favoreça vínculos seguros. Assim, o afeto deixa de ser um mero elemento subjetivo e passa a integrar o conteúdo jurídico dessa proteção.

Outro eixo essencial é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, expresso no art. 227 da Constituição e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação impõe aos pais o dever de assegurar não só condições materiais, mas também apoio moral, convivência e atenção. O cuidado afetivo, portanto, não é acessório: constitui requisito para um desenvolvimento psicológico equilibrado. Esse entendimento tem sido amplamente reconhecido pela doutrina e por estudiosos como Paulo Lôbo, que identifica na afetividade um dos pilares do modelo contemporâneo de família.

A responsabilização civil por abandono afetivo, inicialmente construída pela jurisprudência com destaque para o REsp 1.159.242/SP (STJ, 2012), que reconheceu o dever jurídico de cuidado como núcleo do poder familiar, foi posteriormente reforçada pela Lei n.º 15.240/2025, ao alterar o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a positivação desse entendimento, consolidou-se que o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente integra a proteção jurídica fundamental, de modo que a omissão afetiva passa a configurar ato ilícito quando compromete a dignidade e a formação integral do menor. Assim, a omissão afetiva passou a ser qualificada como ilicitude civil sempre que comprometer a dignidade, a convivência familiar saudável e a formação integral do tutelado, consolidando um padrão mais claro de responsabilização no âmbito das relações parentais.

### **Impactos da Lei 15.240/2025 na dinâmica familiar brasileira**

A promulgação da Lei n.º 15.240/2025 introduziu uma mudança expressiva na forma como o ordenamento jurídico brasileiro compreende o dever de cuidado no contexto familiar. Ao reconhecer de maneira explícita o abandono afetivo como conduta juridicamente relevante, a lei consolida a dimensão emocional como elemento intrínseco às responsabilidades parentais.

Essa perspectiva acompanha o entendimento de Dias (2023), que afirma que o afeto deixou de ser apenas uma categoria sociológica para assumir posição de eixo estruturante do Direito de Família contemporâneo.

A definição normativa do dever de cuidado afetivo confere maior objetividade à identificação de omissões parentais, sobretudo porque estabelece parâmetros claros para a presença emocional e o acompanhamento cotidiano dos genitores. A leitura desse fenômeno é aprofundada por Madaleno (2022), ao defender que a participação afetiva constitui parte essencial do desenvolvimento da personalidade da criança, de modo que a ausência injustificada do vínculo emocional representa verdadeira forma de violação à proteção integral.

O tratamento legislativo do tema também produz um efeito relevante sobre a estabilidade interpretativa do sistema jurídico. A responsabilização por abandono afetivo, que antes se apoiava majoritariamente em doutrina e entendimentos judiciais dispersos, passa a contar com diretrizes positivas capazes de reduzir divergências e ampliar a previsibilidade das decisões. Como observa Cordeiro (2024), a positivação do cuidado emocional contribui para delimitar critérios mais uniformes de análise, diminuindo a margem para subjetividades no reconhecimento dos danos decorrentes da omissão parental.

Além de seus reflexos jurídicos, a lei promove um significativo deslocamento nas expectativas sociais relacionadas à parentalidade. Ao estabelecer o cuidado afetivo como obrigação legal, o Estado reafirma que a convivência, o vínculo e a presença emocional não são elementos facultativos das relações familiares, mas componentes essenciais da proteção integral prevista na Constituição. Essa compreensão se articula com o pensamento de Sarlet (2020), que enxerga na dignidade da pessoa humana uma dimensão afetiva indispensável à formação saudável dos indivíduos. De modo convergente, Iaconelli (2021) destaca que a ausência de cuidado emocional produz repercussões duradouras na constituição psíquica da criança, reforçando a necessidade de atuação contínua e responsável dos genitores.

A instituição de parâmetros legais mais claros também fortalece a articulação entre políticas públicas voltadas à infância e juventude. Ao oferecer diretrizes objetivas para a identificação do abandono afetivo, a lei possibilita que equipes técnicas, serviços de assistência social e setores da saúde atuem de forma mais integrada e eficaz. Pachá (2022) enfatiza que a efetivação dos direitos infanto-juvenis depende da coordenação entre os diferentes órgãos estatais, o que é facilitado quando o ordenamento jurídico define com precisão os elementos que caracterizam o cuidado familiar.

Em síntese, os efeitos da Lei nº 15.240/2025 vão além da esfera normativa, repercutindo na cultura jurídica e social ao reconhecer o afeto como valor central na formação e manutenção dos vínculos familiares. Conforme argumenta Fachin (2018), a família contemporânea deve ser compreendida como espaço de solidariedade e cuidado mútuo, e a legislação desempenha papel fundamental na proteção desses valores. Assim, a lei representa avanço significativo na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, reforçando a importância do cuidado emocional como dimensão essencial da parentalidade.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo utilizou uma abordagem qualitativa, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar os impactos da Lei 15.240/2025 na dinâmica familiar brasileira, especialmente no que diz respeito à responsabilidade afetiva dos pais. A pesquisa concentrou-se na análise de doutrinas especializadas, legislações pertinentes, e jurisprudência relacionada ao abandono afetivo, com foco na Lei nº 15.240/2025, que constituiu a principal fonte de análise e direcionamento para a construção deste trabalho.

A análise foi construída exclusivamente a partir do exame do texto integral da Lei nº 15.240/2025, da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de dispositivos correlatos do Código Civil. A partir desses documentos, buscou-se entender como a nova legislação altera a compreensão jurídica e social sobre esse dever de cuidado no contexto familiar, especialmente no que diz respeito à assistência emocional, tema central da pesquisa.

Além da análise legislativa, realizou-se uma revisão bibliográfica com obras clássicas e contemporâneas do Direito de Família. Autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Rolf Madaleno, Nehemias Domingos Melo, Dimas Messias de Carvalho, Rodrigo da Cunha Pereira, Luiz Edson Fachin e Ingo Wolfgang Sarlet foram consultados, por suas contribuições no estudo da constitucionalização do afeto, evolução das estruturas familiares e responsabilidade parental. Esse levantamento teórico forneceu as bases para entender o fenômeno do abandono afetivo e a transformação das responsabilidades dos pais diante das novas normas.

A opção metodológica permitiu a interpretação crítica do conteúdo normativo e doutrinário, com o intuito de identificar os impactos jurídicos e sociais da positivação do dever

de assistência afetiva. A partir dessa abordagem, foi possível explorar como a Lei nº 15.240/2025 contribui para a reconfiguração das obrigações parentais, ampliando a responsabilidade dos pais para além do cuidado material e incluindo o apoio emocional como um dever legal.

Vale destacar que a pesquisa não utilizou levantamento empírico ou aplicação de instrumentos de campo. Portanto, toda a investigação se fundamenta em fontes teóricas e legais, sendo um estudo essencialmente documental e bibliográfico.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise integrada do material legislativo, doutrinário e jurisprudencial evidencia que a Lei nº 15.240/2025 produz impactos concretos e profundos na dinâmica familiar brasileira ao transformar o cuidado afetivo em verdadeira obrigação jurídica. Os resultados obtidos a partir da investigação demonstram que a lei não apenas positivou um entendimento que já vinha sendo gradualmente construído pela doutrina e pela jurisprudência, mas também consolidou um novo patamar de responsabilidade parental, ampliando a proteção de crianças e adolescentes no contexto familiar.

O primeiro resultado perceptível é a objetivação do dever de cuidado afetivo. Antes da lei, a responsabilização por abandono afetivo dependia quase exclusivamente de interpretações doutrinárias e decisões isoladas, o que gerava insegurança e inconsistência. A positivação desse dever oferece parâmetros expressos para caracterizar a omissão emocional dos genitores, fortalecendo a previsibilidade das decisões judiciais. Autores como Madaleno e Dias já defendiam que o afeto se consolidava como eixo central do Direito de Família, e a nova legislação confirma essa virada paradigmática ao retirar o tema do campo meramente subjetivo e torná-lo elemento jurídico mensurável.

Outro ponto evidenciado pela pesquisa é como a lei reafirma e fortalece princípios constitucionais já estabelecidos, especialmente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. A partir do momento em que o ordenamento jurídico reconhece que a ausência de vínculo emocional prejudica o desenvolvimento psíquico, social e moral da criança, a obrigação parental deixa de ser vista apenas como dever material. O cuidado afetivo passa a ocupar posição equivalente ao sustento, guarda e educação, refletindo a compreensão moderna de que a subjetividade e a saúde emocional integram o mínimo existencial.

A pesquisa também demonstra que a lei provoca uma mudança significativa nas expectativas sociais sobre a parentalidade. Ao transformar o afeto em obrigação legal, a norma reforça a ideia de que a presença emocional não é opcional. Isso desloca a compreensão cultural sobre o papel dos pais, deixando claro que não basta garantir a sobrevivência material: é necessário participar da formação da personalidade, do cotidiano e do desenvolvimento emocional dos filhos.

Do ponto de vista jurídico, os resultados indicam que a Lei nº 15.240/2025 reduz as divergências interpretativas e fortalece a articulação entre Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares e políticas públicas. A existência de critérios legais mais definidos facilita a identificação do abandono afetivo pelas equipes técnicas e pelos órgãos de proteção, permitindo respostas mais uniformes e coerentes com o princípio da proteção integral previsto no ECA e na Constituição.

Do ponto de vista social, percebe-se uma tendência de reconfiguração das relações familiares, pois a lei pressiona por maior engajamento parental e reforça o entendimento de que a convivência, a orientação e o apoio emocional fazem parte da formação integral das crianças. A família deixa de ser vista como mero núcleo econômico e passa a ser compreendida como espaço de cuidado, solidariedade e construção identitária, coerente com a evolução histórica apresentada por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias.

Em suma, os resultados da pesquisa mostram que a Lei nº 15.240/2025 não apenas altera o texto normativo: ela transforma a prática, reforça a cultura do afeto, fortalece a tutela jurídica da infância e adolescência e impulsiona o Direito de Família para um modelo mais coerente com a pluralidade e a complexidade das relações familiares contemporâneas. A lei consolida a afetividade como dimensão obrigatória da parentalidade e reafirma que o desenvolvimento emocional dos filhos é tão essencial quanto sua subsistência material, configurando um avanço relevante na proteção de seus direitos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei nº 15.240/2025 consolida uma mudança estrutural no Direito de Família ao transformar o cuidado afetivo em dever jurídico explícito. Com isso, o legislador rompe a visão tradicional que limitava a responsabilidade parental ao aspecto material e reconhece que a

presença emocional é elemento indispensável ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A análise evidencia que a lei apenas positivou um entendimento que já vinha sendo construído pela doutrina e pela jurisprudência, fortalecendo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. A objetivação do abandono afetivo reduz incertezas, uniformiza critérios e confere maior segurança na atuação judicial e institucional.

No âmbito social, a norma eleva o padrão de exigência quanto ao papel dos pais, exigindo participação efetiva, convivência e apoio emocional. A família passa a ser reconhecida não apenas como espaço de subsistência, mas de formação subjetiva.

Conclui-se que a Lei nº 15.240/2025 representa avanço significativo na proteção da infância, reafirma o afeto como elemento estruturante da parentalidade e corrige lacunas históricas ao tratar a omissão emocional como violação real e juridicamente relevante.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 2025. Altera o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o abandono afetivo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORDEIRO, Cristiana. Responsabilidade civil por abandono afetivo: avanços legislativos e desafios interpretativos. São Paulo: Migalhas, 2024.

COSTA, Pollyanna Ferreira Lisboa Paim. A evolução histórica do Direito de Família e sua relação com a pluralidade familiar. Contemporânea – Contemporary Journal, v. 1, n. 2, p. 74-100, 2021. Disponível em: <https://revistacontemporanea.com>  
. Acesso em: 20 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

G1. Pai é condenado a indenizar por abandono afetivo; filho, que teve sérias consequências emocionais, receberá cerca de R\$ 50 mil por danos morais. G1, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com>  
. Acesso em: 19 nov. 2025.

HORA, Verena. Dever de cuidar e o direito de amar: sobre a Lei nº 15.240/2025 e suas alterações ao ECA. Consultor Jurídico (ConJur), 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-03/dever-de-cuidar-e-o-direito-de-amar-sobre-a-lei-15-240-e-suas-alteracoes-ao-eca/>  
. Acesso em: 17 nov. 2025.

IACONELLI, Vera. Mal-estar na maternidade. 2. ed. São Paulo: Todavia, 2021.

LÔBO, Paulo. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo. 04 jan. 2017. Disponível em:  
<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>

. Acesso em: 19 nov. 2025.

MELLO, Nehemias Domingos de. A família ensamblada. Revista Síntese Direito de Família, v. 15, n. 78, p. 9-19, jun./jul. 2013.

PACHÁ, Andréa. A vida não é justa. São Paulo: Intrínseca, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. Direito de família e o novo Código Civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PROJURIS. Abandono afetivo: entenda o conceito e suas implicações jurídicas. ProJuris, [s.d.]. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/abandono-afetivo-conceito-e-consequencias/>

. Acesso em: 19 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

VASCONCELOS JÚNIOR, L. C. S. O que caracteriza o abandono afetivo: o que diz a lei? Migalhas – De Peso, 26 nov. 2023. Atualizado em: 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei>

. Acesso em: 17 nov. 2025.